

Resolução n.º 4, de 15 de março de 1967

A Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso I, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, resolve aprovar e expedir o seguinte Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 1.º — A Junta Comercial do Estado da Guanabara, JUCEG, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território do Estado da Guanabara, é o órgão regional dos serviços do registro do comércio e atividades afins, instalada de acordo com o Decreto "N" n.º 769, de 9 de janeiro de 1967, em obediência ao disposto na Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, sob a forma de órgão estadual relativamente autônomo da Secretaria de Economia.

Art. 2.º — Subordinada administrativamente ao Governo do Estado da Guanabara e tecnicamente ao Ministério da Indústria e do Comércio, a Junta Comercial do Estado da Guanabara compõe-se dos seguintes órgãos:

- 1 — A Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- 2 — O Plenário, como órgão deliberativo superior;
- 3 — As Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- 4 — A Secretaria Geral, como órgão administrativo;
- 5 — A Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consultoria jurídica.

CAPÍTULO II

Do plenário e dos vogais

Art. 3.º — O Plenário é formado pelo Colégio de Vogais, composto de vinte (20) membros.

Parágrafo único — Os Vogais e respectivos Suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de quatro (4) anos, com as prerrogativas atribuídas aos membros do Tribunal do Júri e podendo ser reconduzidos.

Art. 4.º — Os Vogais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- 1 — Ser brasileiro e estar no gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - 2 — Ter a idade mínima de vinte e seis (26) anos;
 - 3 — Apresentar quitação militar e eleitoral;
 - 4 — Não estar sendo processado ou não ter sido condenado;
- a) por crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso à função pública;
 - b) por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato;
 - c) por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

§ 1.º — Só poderá ser nomeado Vogal aquele que prove ser ou ter sido comerciante, industrial, banqueiro ou transportador por mais de cinco (5) anos, excetuados os casos previstos no parágrafo 1.º do art. 5.º.

§ 2.º — Para os fins do § 1.º será válida a prova apresentada constante de:

- a) certidão de arquivamento de ato constitutivo de sociedade comercial provando participação como sócio, diretor ou gerente;
- b) certidão de arquivamento ou registro de declaração de firma mercantil individual, que exista ou tenha existido.

Art. 5.º — As nomeações para o Colégio de Vogais obedecerão ao seguinte critério:

I — A metade do número de Vogais e Suplentes, mediante indicação de nomes, em listas tríplexes e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta, em partes iguais.

II — Um (1) Vogal e respectivo Suplente, representando a União Federal, mediante indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — Um (1) Vogal e respectivo Suplente, representando a classe dos advogados e indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Guanabara;

IV — Um (1) Vogal e respectivo Suplente representando a classe dos Economistas, por indicação do Conselho Regional dos Economistas;

V — Um (1) Vogal e respectivo Suplente representando a classe dos Contabilistas, mediante indicação do Conselho Regional dos Contabilistas;

VI — Finalmente, em número de seis (6), de livre escolha do Governador do Estado, os demais Vogais e respectivos Suplentes.

§ 1.º — Somente os Vogais e respectivos Suplentes representantes da União Federal, das classes de advogados, economistas e contabilistas estão dispensados do requisito de serem ou terem sido comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, mas será exigida a prova de mais de cinco (5) anos de efetivo exercício da profissão, em relação aos três últimos.

§ 2.º — As listas tríplexes referidas no item I deste artigo, serão remetidas ao Governador do Estado até sessenta (60) dias antes do tér-

mimo do mandato dos Vogais e Suplentes em exercício; do contrário, ficarão revigoradas, automaticamente, as últimas listas.

Art. 6.º — Os Suplentes substituirão os Vogais nos seus impedimentos e férias e, no caso de vaga, até o término do mandato.

CAPÍTULO III

Da Presidência e demais órgãos

Art. 7.º — O Governador do Estado, dentre os Vogais, nomeará o Presidente e o Vice-Presidente da JUCEG, os quais exercerão os cargos em Comissão, com os vencimentos correspondentes aos de Assistente e Adjunto (S/S) da Secretaria do Governo, respectivamente.

Art. 8.º — O Secretário Geral da JUCEG será nomeado pelo Governador do Estado para exercer o cargo em comissão com os vencimentos correspondentes aos níveis do Adjunto (S/S) da Secretaria do Governo, dentre brasileiros de notória idoneidade e especializados em Direito Comercial, que satisfaçam os requisitos dos itens 1 a 4 do art. 4.º.

Art. 9.º — O Procurador Regional da JUCEG será um Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador, mediante indicação do Procurador Geral do Estado, e será o Chefe da Procuradoria da JUCEG.

Art. 10 — O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral e o Procurador Regional serão nomeados juntamente com os Vogais e Suplentes e serão empossados perante o Governador.

Parágrafo único — Os Vogais e Suplentes serão empossados pelo Presidente da JUCEG.

Art. 11 — Os Vogais perceberão a remuneração determinada pelo Plenário, podendo ter participações percentuais nos emolumentos e gratificação por comparecimento às reuniões Plenárias e de Turmas, na forma do decidido pelo mesmo Plenário, em reunião anual e especialmente convocada para êsse fim.

§ 1.º — Os Suplentes, quando convocados para substituir os Vogais, terão a mesma remuneração destes, sem prejuízo, porém, do disposto no § único do art. 35 do Decreto 57.651 de 19-1-1966.

§ 2.º — Ao Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Procurador Regional da JUCEG poderá ser atribuída pelo Plenário uma participação nos emolumentos e gratificações por comparecimento às reuniões Plenárias iguais às atribuídas aos Vogais na forma deste artigo.

§ 3.º — As resoluções do Plenário, tomadas por maioria de votos dos presentes, determinando a modalidade e o *quantum* das remunerações referidas neste artigo, vigorarão a partir da data que fôr estabelecida pelo Plenário e serão submetidas à aprovação do Governador do Estado.

§ 4.º — Os Vogais terão direito a diárias e despesas de transporte, quando a serviço da JUCEG, fora do Estado, e a transporte quando apenas fora de sua sede.

CAPÍTULO IV

Das turmas

Art. 12 — O Colégio de Vogais será dividido em 6 (seis) Turmas de 3 (três) Vogais cada uma, organizadas por ocasião das sessões inaugurais do Plenário, com exclusão do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 13 — Cada Turma terá um Presidente por ela eleito anualmente, podendo ser reeleito, o qual distribuirá os processos entre todos os seus membros, de forma equitativa, designando o Relator.

§ 1.º — Cada Turma terá um Secretário, funcionário dos quadros da JUCEG, designado pelo Secretário-Geral para tal encargo.

§ 2.º — As Turmas reunir-se-ão com a maioria dos Vogais que as compõem.

§ 3.º — No caso de ausência ou impedimento eventual do Presidente da Turma, assumirá a presidência o Vogal efetivo mais idoso, e, no caso de vaga, proceder-se-á à eleição do substituto para o resto do prazo.

Art. 14 — Os processos das Turmas serão distribuídos mediante sorteio realizado pelo Vice-Presidente da JUCEG, em dias alternados, ou diariamente, conforme exigir o andamento dos serviços da JUCEG.

§ único — Na distribuição deverá ser observada proporcionalidade de forma a que caiba a cada Turma número igual de processos, qualquer que seja sua origem ou natureza.

Art. 15 — Os Vogais que faltarem às reuniões das Turmas, sem motivo justificado, apreciado pelo Plenário, perderão a gratificação por comparecimento correspondente aos dias de falta.

Art. 16 — A incompatibilidade de participação na JUCEG obedecerá ao disposto no art. 18 da Lei, 4.726/65, resolvendo-se em face do parágrafo único do mesmo artigo.

TÍTULO II

Das atribuições e competência

CAPÍTULO I

Da JUCEG

Art. 17 — Compete à JUCEG, no âmbito da sua jurisdição, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei n.º 4.726/65 e na forma do disposto na mesma Lei e seu Regulamento:

I — A execução do Registro do Comércio;

II — O assentamento dos usos e práticas mercantis.

III — Em relação aos tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros e avaliadores, corretores de mercadorias e aos prepostos ou fiéis desses profissionais:

- a) — fixar o número;
- b) — processar a habilitação;
- c) — proceder às nomeações;
- d) — fiscalizar o exercício da profissão;
- e) — aplicar penalidades, exonerar ou demitir;
- f) — organizar e rever, periodicamente, a tabela de emolumentos, comissões ou honorários a serem cobrados pela prestação de serviços profissionais.

IV — A fiscalização dos trapiches, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais;

V — Receber e solucionar as consultas formuladas pelos poderes públicos do Estado da Guanabara relativamente ao Registro do Comércio e atividades afins.

Parágrafo único — A JUCEG competirão ainda quaisquer outras tarefas determinadas pelas normas legislativas ou executivas emanadas dos poderes públicos federais e estaduais.

Art. 18 — É ainda da competência da JUCEG:

I — Privativamente, mediante Resolução do Plenário:

- a) elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- b) baixar resoluções normativas para o fiel cumprimento das atribuições conferidas pelas leis ou regulamentos e por este Regimento Interno;
- c) aplicar, no âmbito da sua competência, aos servidores da Junta as normas disciplinares, assegurando-lhes os direitos e impondo-lhes os deveres de acordo com a legislação estadual pertinente.

II — Com o *referendum* do Governador do Estado:

- a) a organização da estrutura dos seus serviços e do respectivo quadro de pessoal, com a fixação do número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as alterações ou acréscimos que devam ser feitos;
- b) a organização da tabela de custas e emolumentos devidos pelo ato do registro do comércio e afins, alterações respectivas;
- c) organização do seu próprio orçamento anual, atendidas as normas da legislação estadual;
- d) exame e aprovação prévia das contas da sua gestão financeira, a serem submetidas ao controle jurisdicional dos órgãos competentes na forma da legislação estadual que disciplina a matéria.

Art. 19 — Compete, também, à JUCEG:

I — Através de Resoluções do Plenário, devidamente enumeradas:

- a) solucionar consultas formuladas pelos poderes públicos do Estado, a respeito do registro do comércio e afins;
- b) interpretar e assegurar o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais.

II — Fornecer ao Departamento do Registro do Comércio, ou a seus órgãos, na conformidade da legislação pertinente e das instruções por ele

expedidas, cópia do relatório das atividades do exercício anterior, bem como os elementos e informações necessários ao bom funcionamento do sistema do registro do comércio e afins e particularmente:

- 1) à organização do cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis;
- 2) ao registro sistemático dos usos e práticas mercantis;
- 3) à estatística dos atos do Comércio.

III — Expedir carteiras profissionais de comerciantes, industriais e de outros profissionais devidamente inscritos na JUCEG, mediante pedido escrito do interessado e de acordo com os moldes e normas a serem fixados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 20 — Ao Plenário, órgão superior de deliberação coletiva, compete:

1 — Originariamente:

- a) determinar o assentamento dos usos e práticas mercantis;
- b) fixar e rever a tabela de emolumentos, comissões e honorários dos profissionais referidos no item c do inciso III do art. 17;
- c) elaborar o Regimento Interno da JUCEG e aprovar as suas alterações;
- d) aprovar resoluções numeradas para fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais que regulem as atribuições da JUCEG;
- e) julgar as contas da gestão financeira da JUCEG;
- f) aprovar a proposta orçamentária anual da JUCEG.

2 — apreciar e julgar:

- a) os recursos de suas próprias decisões;
- b) os recursos interpostos contra as decisões das Turmas;
- c) os recursos interpostos contra penalidades impostas pelos órgãos competentes aos profissionais sujeitos à fiscalização da JUCEG.

§ único — O Plenário reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente, o Vice-Presidente em exercício, ou um terço do Colégio de Vogais o convocarem.

Art. 21 — Compete, ainda, ao Plenário:

- a) Decidir sobre a estrutura administrativa da Secretaria Geral e da Procuradoria Regional, que serão submetidas pelos respectivos Titulares à apreciação do Plenário, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Regimento.
- b) Elaborar a tabela de taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro de comércio e afins e alterações respectivas;

c) Realizar as demais tarefas que se contiverem na sua respectiva competência e cumprir e fazer cumprir quaisquer atribuições que lhe forem cometidas pelas leis, regulamentos ou êste Regimento;

d) Fixar ou rever anualmente a remuneração, gratificações e participações dos Vogais, Secretário-Geral e Procurador Regional.

Parágrafo único — Uma vez aprovados pelo Plenário, em resoluções próprias, os atos supra referidos, passarão a fazer parte dêste Regimento, na conformidade do artigo 45.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 22 — Ao Presidente da JUCEG incumbe:

- 1) Dirigir e superintender todos os serviços da JUCEG, bem como representá-la extrajudicialmente;
- 2) Convocar e presidir as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- 3) Organizar as Turmas e supervisionar o seu trabalho;
- 4) Dar posse aos Vogais e convocar Suplentes;
- 5) Prover a JUCEG de pessoal administrativo ou propor a sua nomeação, quando fôr o caso, com prévia audiência do Plenário;
- 6) Zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas;
- 7) Cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;
- 8) Assinar, juntamente com o Vogal-Relator, as resoluções e decisões aprovadas pelo Plenário;
- 9) Assinar as atas de reuniões do Plenário;
- 10) Despachar com o Secretário-Geral;
- 11) Distribuir à Procuradoria Regional os processos que devem ser objeto do seu exame e parecer e solicitar-lhe audiência quando julgar necessário;
- 12) Baixar Portarias e Instruções para a boa execução dos serviços;
- 13) Exarar despachos, na forma da lei, do regulamento ou dêste Regimento;
- 14) Submeter à autoridade competente, anualmente, após a aprovação da prestação de contas, a proposta orçamentária e o plano de trabalho para o exercício seguinte;
- 15) Apresentar ao Governador do Estado, anualmente, o relatório das atividades da JUCEG no exercício anterior, remetendo cópia ao Diretor do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dentro do prazo previsto no Regulamento;
- 16) Assinar correspondência com autoridades superiores e comunicar-se com as autoridades do mesmo nível, em matéria de serviço;

17) Nomear e dispensar os funcionários da JUCEG, com prévia audiência do Plenário, excluídos o seu Secretário, seu Assistente e os relativos a cargos de sua imediata confiança;

18) Exercitar todos os poderes e praticar os atos da sua competência específica, ou que lhes sejam determinados pela legislação federal e estadual ou por êste Regimento;

19) Contratar serviços técnicos especializados, de conformidade com as propostas apresentadas e aprovadas pelo Plenário, que poderá ser convocado extraordinariamente para êsse fim, em caso de urgência.

Art. 23 — Compete, ainda, ao Presidente da JUCEG:

1) Expedir Carteira de Habilitação Profissional, após processada e aprovada a habilitação na forma da lei e dêste Regimento, aos seguintes profissionais:

Comerciantes,
Industriais,
Banqueiros,
Transportadores,
Trapicheiros e administradores de armazéns de depósitos,
Corretores oficiais de Mercadorias e de Navios,
Leiloeiros,
Tradutores e intérpretes Comerciais,
Pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas com empresas de armazéns gerais.

2) Determinar a matrícula, após habilitação aprovada pelo Plenário, dos leiloeiros, corretores oficiais de mercadorias e navios, trapicheiros, administradores de armazéns de depósitos, dos empresários de armazéns gerais, dos avaliadores comerciais, dos tradutores e intérpretes comerciais, e seus prepostos fiéis, quando couber.

CAPÍTULO IV

Do Vice-presidente

Art. 24 — Ao Vice-Presidente, substituto eventual do Presidente, incumbe o encargo de Corregedoria da JUCEG, cabendo-lhe:

I — Auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, ou, em caso de vaga, até o término do respectivo mandato.

II — Efetuar correição permanente dos serviços e do pessoal administrativo da Junta e de suas Delegacias.

III — Representar, a quem de direito, contra irregularidades de que tiver ciência, no funcionamento da JUCEG.

IV — Presidir a distribuição pública de processos às Turmas.

CAPÍTULO V

Das Turmas

Art. 25 — Às seis (6) Turmas de Vogais da JUCEG compete:

I — Apreciar e julgar originariamente os pedidos de arquivamento, registro, matrícula dos atos de comércio e atividades afins, inclusive contratos de constituição de sociedades, alterações, distratos, atas e estatutos de sociedades por ações, de qualquer tipo ou finalidade, atas de assembléias gerais ordinárias ou extraordinárias e alterações estatutárias.

II — Reunir-se, ordinariamente, duas vezes por semana, em dia e hora marcados pelos seus Presidentes, e extraordinariamente sempre que convocados pelo mesmo ou por qualquer dos seus componentes.

III — Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário, bem como as normas legais e executivas pertinentes.

IV — Exercer quaisquer outras atribuições que lhes forem cometidas pela legislação pertinente e por este Regimento.

Art. 26 — As decisões das Turmas serão tomadas por maioria de votos, e, havendo voto vencido, poderá este ser consignado em ata.

Art. 27 — Das decisões das Turmas qualquer interessado poderá recorrer, dentro de oito (8) dias de sua publicação, ao Plenário, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente da JUCEG.

Parágrafo único — O recurso não terá efeito suspensivo e determinará, se provido, o cancelamento do ato impugnado.

Art. 28 — Para apreciar e julgar os processos a elas submetidos, as Turmas poderão baixá-los à Secretaria Geral para cumprimento de exigências pelas partes, quando julgar sanáveis as faltas ou irregularidades, ou para a completa instrução do processo pelos diversos setores especializados.

Art. 29 — As Turmas, salvo motivo justificado, é concedido o prazo de 5 (cinco) dias para proferirem decisões e julgar os processos, contados da data em que forem recebidos pelo Relator.

Art. 30 — Das suas decisões, as Turmas lavrarão termo sucinto, expressando o seu pronunciamento, o qual será assinado pelos que delas participaram, tendo lugar sua imediata juntada ao processo, dêle devendo constar a data da reunião e o seu caráter ordinário ou extraordinário.

Parágrafo único — Dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do julgamento ou decisão, será dada ciência à Procuradoria que dela poderá recorrer para o Plenário, em 72 (setenta e duas) horas no máximo.

Art. 31 — As Turmas serão designadas sob numeração ordinal, ou seja: 1.^a — 2.^a — 3.^a — 4.^a — 5.^a e 6.^a.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria Geral

Art. 32 — Incumbe ao Secretário Geral, além de outras atribuições que lhe possam ser atribuídas pelas leis, regulamentos e este Regimento:

I — A execução de todos os atos e determinações da JUCEG;

II — Administração do pessoal, material, contabilidade, bem como dos serviços de expediente, protocolo, arquivo, autenticação de livros, biblioteca e portaria, dentre outras necessários à organização e funcionamento da JUCEG.

III — Distribuir os processos e demais papéis aos diversos setores da Secretaria, conforme a sua natureza.

IV — Submeter ao despacho do Presidente da JUCEG os processos e papéis que dependam de sua decisão no âmbito de sua competência.

V — Levar ao despacho do Presidente todos os processos e papéis que devam ser distribuídos ao Plenário ou à Procuradoria Regional.

VI — Encaminhar à distribuição os processos e papéis da competência das Turmas.

VII — Despachar com o Presidente.

VIII — Comparecer, secretariando, às sessões plenárias ou designar funcionário para substituí-lo, prestando as informações que lhe forem solicitadas e secretariando a Presidência.

IX — Fazer redigir as atas das sessões plenárias, assinando os protocolos com o Presidente.

X — Exarar despachos administrativos para as unidades administrativas que lhe são subordinadas.

XI — Exarar despachos interlocutórios nos processos submetidos à apreciação do Presidente.

XII — Elaborar, juntamente com os órgãos competentes da Secretaria, a proposta orçamentária a ser submetida à apreciação do Plenário.

XIII — Baixar ordens de serviço e instruções ou recomendações para a boa execução e funcionamento dos serviços a seu cargo.

XIV — Visar as certidões expedidas.

XV — Visar as folhas de frequência do pessoal.

XVI — Indicar ao Presidente nomes de funcionários que devam exercer funções gratificadas ou encargos de direção e chefia;

XVII — Exercer, no âmbito de sua competência, a administração do pessoal administrativo da JUCEG, obedecendo as normas legais, regulamentos ou regimentais pertinentes.

XVIII — Exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem cometidas pela lei, pelos regulamentos e por este Regimento ou pelo Plenário da JUCEG.

CAPÍTULO VII

Das Delegacias

Art. 35 — A JUCEG, atendendo às necessidades do serviço do Registro do Comércio e atividades afins, poderá solicitar ao Governador do Estado a criação de Delegacias em zonas do Estado, obedecendo ao disposto no art. 33 da Lei n.º 4.726/65.

Art. 34 — As Delegacias serão constituídas de 4 Vogais e 4 Suplentes, com mandato renovável de 4 anos, designados em obediência aos critérios e exigências fixados na Lei n.º 4.726/65, para composição da JUCEG e designação dos Vogais.

§ 1.º — Dois dos quatro Vogais serão escolhidos mediante indicação em lista triplíce das entidades sindicais de grau superior, e, na falta destes, dos sindicatos representativos das categorias econômicas de maior representação na zona da Delegacia, entidades sindicais estas representando as categorias de comerciantes, de industriais, de banqueiros ou de transportadores.

§ 2.º — Os outros dois Vogais serão de livre escolha do Governador, atendidas as condições e requisitos da Lei n.º 4.726/65.

§ 3.º — As Delegacias serão dirigidas por um Delegado e um Vice-Delegado nomeados pelo Governador do Estado, em Comissão, dentre os Vogais designados.

CAPÍTULO VIII

Da Procuradoria Regional

Art. 35 — A Procuradoria Regional da JUCEG, chefiada pelo Procurador Regional, compor-se-á de um ou mais Procuradores, auxiliados por assistentes ou assessôres jurídicos.

§ 1.º — Integrarão a Procuradoria Regional, Procuradores do Estado, designados pelo Governador do Estado, mediante indicação da Procuradoria Regional, e assistentes ou assessôres jurídicos, requisitados pelo Procurador Regional.

§ 2.º — O Procurador Regional designará um seu substituto para os casos de seus impedimentos, férias ou faltas, dentre os integrantes da Procuradoria Regional.

§ 3.º — O Regulamento Interno da Procuradoria Regional, aprovado pelo Governador do Estado, disporá sobre a sua organização e divisão em setores especializados.

Art. 36 — São atribuições da Procuradoria Regional:

I — Fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais relativas ao registro do comércio e atividades afins e práticas e usos mercantis assentados;

II — Emitir parecer em consultas de natureza jurídica formuladas à JUCEG, ou em atendimentos à solicitação dos poderes públicos estaduais, do Plenário ou do Presidente da JUCEG;

III — Emitir parecer nos recursos da sua competência encaminhados pelo Presidente;

IV — Estudar e promover o assentamento dos usos e práticas mercantis, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 4.726/65;

V — Pronunciar-se sobre o assentamento de usos e práticas mercantis sugeridas pelos órgãos de classe interessados;

VI — Emitir parecer nos recursos dirigidos ao Ministro da Indústria e do Comércio, na forma do disposto no art. 53 da Lei 4.726/65;

VII — Oferecer denúncia para a instauração do processo administrativo de responsabilidade contra os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, corretores de mercadorias e administradores de armazéns gerais, por motivo de transgressão às legislações vigentes, oficiando no processo segundo as normas instituídas pelo art. 52 e seus parágrafos da Lei 4.726/65;

VIII — Fazer-se presente às reuniões plenárias da JUCEG;

IX — Requerer diligências e promover responsabilidades perante os órgãos e poderes competentes;

X — Exercer quaisquer outras atribuições que se incluam no âmbito de sua competência fiscalizadora e de assistência jurídica, ou lhe forem determinadas nas leis, regulamentos, ou atos normativos.

Art. 37 — Compete, ainda, à Procuradoria Regional:

I — Oficiar junto ao Poder Judiciário nas matérias e feitos relacionados com a prática dos atos do Registro do Comércio e atividades afins;

II — Representar a JUCEG, por delegação do seu Presidente, em todas as oportunidades em que devam ser debatidos temas jurídicos relacionados com o registro do comércio e atividades afins;

III — Recorrer para o Ministério da Indústria e do Comércio das decisões ou resoluções da JUCEG ou do seu Presidente, tomadas em desacordo com a legislação pertinente;

IV — Colaborar, quando solicitado, com o Departamento Nacional do Registro do Comércio e sua Divisão Jurídica, na elaboração técnica e redacional do órgão destinado a divulgar assuntos do registro do comércio.

Art. 38 — A Procuradoria Regional, no âmbito de sua competência fiscalizadora da lei, oficiará internamente por iniciativa própria, ou quando provocada pelo Presidente, Plenário, Turmas ou Delegacias da JUCEG.

§ 1.º — Externamente, a Procuradoria oficiará, em caráter obrigatório, de forma idêntica à prescrita ao Ministério Público, em atos ou efeitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, quando envolvam matéria ou assunto incidente na órbita da competência da JUCEG.

§ 2.º — A Procuradoria Regional, externamente, no que couber, exercerá as atribuições confiadas no art. 5.º da Lei 4.726/65 à Divisão Jurídica do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

Art. 39 — Ao Procurador Regional incumbe a direção e coordenação do trabalho da Procuradoria Regional, distribuindo-o entre os demais procuradores ou assistentes jurídicos, aprovando através do visto competente as opiniões e pareceres destes, bem como designando os Procuradores para a representação em Juízo, ou estabelecendo poderes para tal fim, quando fôr o caso.

TÍTULO III

Das normas processuais

CAPÍTULO I

Dos processos

Art. 40 — Quaisquer solicitações à JUCEG serão apresentadas sob a forma de petição, acompanhada da devida documentação e assinada pelo interessado.

§ 1.º — Recebida a petição e os documentos que a acompanham, serão autuados e passarão a constituir processo devidamente protocolado, que será encaminhado à secção competente da Secretaria Geral para ser informado e instruído.

§ 2.º — O processo devidamente instruído será encaminhado ao Secretário Geral, que o despachará, encaminhando-o ao Presidente da JUCEG, se fôr o caso de apreciação pelo Plenário.

§ 3.º — Os processos das Turmas serão levados à distribuição pública, sob a presidência do Vice-Presidente, devendo haver um mínimo de dois sorteios por semana.

§ 4.º — Distribuídos os processos, serão encaminhados ao Secretário da Turma, que os receberá, fazendo-os imediatamente conclusos ao Presidente da Turma, o qual os distribuirá entre todos os seus membros, de forma equitativa, designando Relator.

§ 5.º — Recebendo o processo, o Relator emitirá voto verbal na mesma sessão ou na sessão imediata, guardado o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6.º — Emitindo o Relator o seu voto, a Turma apreciará e julgará o processo na mesma sessão, fazendo juntada imediata das conclusões sucintas do seu julgamento aos autos do processo.

§ 7.º — Julgado o processo, o Secretário da Turma o encaminhará através da secção competente ao despacho do Secretário Geral, que providenciará os devidos registros e anotações dos atos aprovados, ou, se houver recurso da parte interessada ou da Procuradoria, o encaminhará para inclusão em pauta e apreciação pelo Plenário da JUCEG, ou determinará o cumprimento das diligências na complementação de informações solicitadas pela Turma.

CAPÍTULO II

Dos recursos

Art. 41 — Autuado o recurso, será imediatamente conclusivo ao Presidente da JUCEG, que designará outros Vogais para Relator e para Revisor, no Plenário, sendo dada vista do mesmo à Procuradoria Regional, que terá dez dias para emitir seu parecer sobre a matéria.

§ 1.º — Recebido o parecer da Procuradoria Regional, o Secretário-Geral providenciará sua juntada ao processo e imediata conclusão ao Relator.

§ 2.º — O Relator, dentro do prazo de dez dias, solicitará inclusão do processo em pauta, para apreciação pelo Plenário.

Art. 42 — Nas reuniões do Plenário, após o relatório e voto do Relator e do Revisor, o Presidente poderá conceder vista do processo a qualquer Vogal que a solicitar, ficando êste obrigado a devolvê-lo na próxima sessão do Plenário.

§ único — Os pedidos de vista dos Vogais das Turmas serão concedidos pelo seu Presidente por 24 horas.

CAPÍTULO III

Da ordem do dia

Art. 43 — A ordem do dia das sessões do Plenário será a seguinte:

I — leitura, discussão e apreciação da ata da sessão anterior;

II — leitura do expediente;

III — discussão da votação das matérias da competência originária do Plenário;

IV — julgamento dos recursos.

Parágrafo único — O Presidente da JUCEG fará anunciar a ordem do dia e a matéria em pauta, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão, através de publicação no órgão oficial ou em impressos avulsos, de modo a assegurar aos Vogais pleno conhecimento prévio da matéria sobre a qual deliberarão.

CAPÍTULO IV

Da publicação

Art. 44 — As decisões das Turmas e do Plenário serão obrigatoriamente publicadas sob a forma de súmula em órgão oficial, podendo ser promovida a sua divulgação pelos órgãos de publicidade comuns, todos do Estado.

TÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 45 — As Decisões e Resoluções do Plenário da JUCEG que interpretarem disposições legais, regulamentares e regimentais ou deliberarem sobre casos omissos, serão tomadas por maioria absoluta de votos do Colégio de Vogais. Serão, ainda, anotadas, numeradas e publicadas,

passando a constituir parte integrante dêste Regimento e só poderão ser alteradas por deliberação que represente 2/3 de votos do mesmo Colégio de Vogais.

§ único — Quando o Plenário resolver casos omissos no presente Regimento, em relação ao regime jurídico de Vogais e Suplentes, atenderá ao que prescrevem a legislação federal ou estadual pertinente ou aplicável.

Art. 46 — As sessões do Plenário e das Turmas serão públicas, salvo determinação em contrário dos respectivos Presidentes, mas delas não participarão nem nelas interferirão as partes.

§ único — O *quorum* para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário é de metade mais um do Colégio de Vogais, salvo as exceções e disposições contrárias dêste Regimento.

Art. 47 — A sessão do Plenário a que eventualmente não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente será presidida pelo Vogal efetivo mais idoso a ela presente.

Art. 48 — Os Vogais da JUCEG que faltarem a 3 (três) sessões ordinárias e consecutivas do Plenário, sem motivo justificado apreciado pelo mesmo, perderão o cargo, além da remuneração correspondente aos dias de falta.

Art. 49 — Os despachos usuais e interlocutórios da JUCEG poderão ser feitos por meio de carimbos, mas datados e assinados.

Art. 50 — Os Vogais terão direito ao gozo de férias remuneradas pelo período de 30 (trinta) dias corridos após 12 (doze) meses de serviço, contados da data da posse e do início do período anterior, nas subseqüentes.

§ único — O Suplente que o substituir perceberá remuneração igual.

Art. 51 — Em caso de enfermidade comprovada será concedida ao Vogal a respectiva licença remunerada até o prazo de 90 (noventa) dias, sendo concedida ao Suplente a remuneração prevista para a hipótese de férias.

Art. 52 — A Junta Comercial do Estado da Guanabara terá o tratamento de Egrégia e de Excelência os seus Vogais, nas reuniões do Plenário e das Turmas.

Art. 53 — O Plenário votará anualmente as verbas necessárias ao atendimento do disposto nos artigos 50 e 51.

Art. 54 — Mediante petição fundamentada ao Presidente, poderá ser concedida aos Vogais, pelo prazo de um ano, licença sem remuneração, a qual poderá ser prorrogada por decisão do Plenário, por mais um ano.

§ único — Será, nessa hipótese, convocado o respectivo Suplente, que perceberá a remuneração do licenciado.

Art. 55 — As disposições sobre Registro do Comércio e Assentamento dos Usos e Práticas Mercantis, Processos de Responsabilidade e Recursos para o Ministro da Indústria e do Comércio obedecerão ao estatuído nos artigos 39 a 86 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966.

Art. 56 — A JUCEG adotará, para registro dos atos das sessões do Plenário e Turmas, os seguintes livros, além dos que posteriormente venham a ser necessários:

- I — Atas das sessões do Plenário;
- II — Atas das sessões de Turmas;
- III — Atas das reuniões de Comissões;
- IV — Presença às sessões do Plenário;
- V — Presença às sessões das Turmas.

§ único — Todos êstes livros terão termos de abertura e encerramento subscritos pelo Presidente da JUCEG.

Art. 57 — Para o expediente e atos administrativos, a JUCEG adotará, além dos que obrigatoriamente venham a ser necessários, os seguintes livros:

- I — Registro de matrícula de comerciante;
- II — Registro de matrícula de agentes auxiliares do comércio;
- III — Registro de títulos de habilitação civil de menores;
- IV — Registro de documentos de leiloeiros;
- V — Registro de procurações gerais;
- VI — Registro de comunicações de falências, concordatas e outras comunicações judiciais;
- VII — Registro de documentos diversos;
- VIII — Assentamentos de usos e costumes comerciais;
- IX — Distribuição de processos sujeitos a julgamento;
- X — Termos de compromissos;
- XI — Protocolo da correspondência expedida e recebida;
- XII — Resoluções;
- XIII — Recursos e oposições;
- XIV — Protocolo geral;
- XV — Registro de assinaturas e rubricas do Presidente, do Vice-Presidente, Secretário-Geral, Vogais e Suplentes.
- XVI — Tombamento.

Parágrafo único — Os livros mencionados neste artigo serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário Geral.

Art. 58 — O Plenário poderá determinar a substituição, no todo ou em parte, dos livros mencionados no art. 57, por outro sistema de registro e anotações que o desenvolvimento e celeridade dos serviços venha a exigir.

Art. 59 — Êste Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente